

PROJETO DE LEI Nº 11/10

“Acrescenta-se dispositivos na Lei nº. 1.735/87, que ‘dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Santa Bárbara d’Oeste’, estabelecendo a obrigatoriedade dos proprietários de cães colocarem os equipamentos de segurança chamados ‘coleira com enforcador’ e ‘focinheira’, nos cães de raças notoriamente violentas e perigosas e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d’ Oeste decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 95-A, na Lei nº. 1.735, de 30 de dezembro de 1987, que terá a seguinte redação:

“Art. 95 – A Os cães de raças notoriamente violentas ou perigosas só poderão ser levados aos parques, praças ou vias públicas quando estiverem usando os equipamentos de segurança denominados ‘coleira com enforcador’ e ‘focinheira’ e quando de seu mero deslocamento, deverão ser acondicionados em caixas especiais para esse tipo de transporte.

(Fls. 2 - Projeto de Lei nº 11/10)

§ 1º - Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos físicos, os cães de guarda particulares ou aqueles que, pelo porte e comportamento, colocam em risco a segurança dos cidadãos.

§ 2º - Para efeitos da presente Lei, considera-se perigosos os cães das raças abaixo relacionadas, e os cruzamentos com estas raças:

- I - “dobermann”;
- II - “Bull terrier”;
- III - “fila brasileiro”;
- IV - “mastim napolitano”;
- V - “rottweiler”;
- VI - “pastor alemão”;
- VII - “dogue alemão”;
- VIII “pitbull”;
- IX - “american staffordshire terrier” e outras que o Poder Público venha a especificar através de Decreto.

§ 3º - As residências, estabelecimentos comerciais, industriais, chácaras e demais locais de permanência de cães de guarda perigosos deverão ser guarnecidas de instalações com condições adequadas à contenção do animal, de modo a evitar sua evasão, além de placas indicativas fixadas em local visível e de fácil leitura, alertando sobre a presença desses animais.

(Fls. 3 - Projeto de Lei nº 11/10)

§ 4º - No caso de ocorrência de qualquer ataque às pessoas em locais públicos, o cão agressor deverá ser submetido à avaliação médica veterinária, por profissional competente, para avaliação comportamental e grau de periculosidade, para, inclusive, ser recomendado o sacrifício do animal, caso o laudo confirme a impossibilidade de seu convívio social. Não sendo o caso de sacrifício, o proprietário do animal deverá providenciar o adestramento adequado e obrigado a cumprir as demais orientações constantes do laudo.

§ 5º - Nos locais de grande freqüência de público, poderão ser dotados de placa de advertência nas entradas quanto à obrigatoriedade do cumprimento desta Lei.

§ 6º - Qualquer cidadão poderá requerer intervenção da autoridade responsável pela observância da presente lei, quando verificar o desrespeito às normas nela estabelecidas, sujeitando-se o proprietário do animal às penas legais, além da multa prevista no parágrafo sétimo deste artigo.

(Fls. 4 - Projeto de Lei nº 11/10)

§ 7º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o proprietário do animal, além de outras sanções previstas em Lei, à multa no valor de R\$ 1.000,00, dobrada a cada reincidência.”

Art. 2º Em decorrência da introdução do artigo 95-A, o artigo 95 da Lei nº. 1.735, de 30 de dezembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 95 - O cão, registrado ou não, que não se enquadrar no artigo 95-A, poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo a este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 08 de fevereiro de 2010.

ADEMIR DA SILVA

- Vereador -

(Fls. 5 - Projeto de Lei nº 11/10)

J U S T I F I C A T I V A:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Devido a um grande numero de incidentes acontecidos em nossa cidade de pessoas que sofreram ataques de cães ferozes, foi elaborada a presente propositura no sentido de disciplinar a situação, com vistas a evitar este tipo de incidente.

A presente propositura não tem a finalidade de proibir a criação ou a circulação desta ou daquela raça, mas sim colocar normas de convívio social onde cães e pessoas possam conviver em harmonia e punir àqueles proprietários que, por negligência ou mesmo dolo, deixam que seus animais tornem-se feras, sem controle, provocando os absurdos a que assistimos.

No passado recente, ouvi todas as partes: criadores, proprietários de cães e pessoas prejudicadas nos

acidentes e apresentei um projeto de Lei o qual, na época, não teve o entendimento necessário para virar Lei.

(Fls. 6 - Projeto de Lei nº 11/10)

Neste momento, aperfeiçoarmos o trato da matéria, criando mecanismos mais de caráter preventivo do que punitivo. Com isso, oferecermos mecanismos para que a sociedade possa utilizar para a sua proteção e, por outro lado, não impedimos o convívio com as raças de cães mais perigosos, até porque não acreditamos ser a solução do problema a mera esterilização de algumas raças ou a proibição de sua criação, mas sim a sua disciplina.

Diante de todo o exposto, ficamos na expectativa de contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente, que é medida eficaz para a população barbarensense.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 08 de fevereiro de 2010.

ADEMIR DA SILVA

- Vereador -